

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIRANGA, ESTADO DE MINAS GERAIS E À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR COMPETENTE PARA O JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

Referência Processo Licitatório nº 112/2026

Modalidade Pregão Eletrônico nº 90033/2026, critério de menor preço por item

Ato recorrido despacho de 21 de julho de 2026, que indeferiu o pedido de exclusão dos itens 17, 34, 37, 41 e 48

MAILSON FROIS DE ANDRADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **30.263.746/0001-59**, com sede na Rua Prof. Antoninha Marta, nº 360, Bairro Fazendinha, Itamarandiba, Estado de Minas Gerais, na qualidade de licitante vencedora do certame em epígrafe, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, respeitosamente e no tríduo legal, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e no item 11 do edital, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

com pedido de efeito suspensivo

e, na hipótese de não reconsideração, o processamento do presente como **RECURSO ADMINISTRATIVO** à autoridade superior, na forma do art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, tudo em face da decisão proferida em **21 de julho de 2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

É preciso, antes de tudo, desfazer a premissa que sustenta a decisão recorrida. Ela tratou o pedido da empresa como uma recusa de contratar e, sobre essa leitura equivocada, anunciou processo de responsabilização. A realidade dos autos é outra. Esta empresa **não recusa a contratação**. Manifesta, de forma inequívoca, a vontade de firmar e executar o **item 48**, com a apresentação da documentação do item 9.24 do Termo de Referência. O que submete à reconsideração, quanto aos quatro itens restantes, é a **inexequibilidade econômica** dessas rotas, cujo dispêndio real de operação, dimensionado no planejamento executivo, supera o valor arrematado e tornaria a execução insustentável ao longo do contrato. A própria Lei nº 14.133/2021 repele a proposta inexequível, e manter um vínculo fadado à inexecução causaria à Administração dano maior do que a liberação imediata das rotas com a convocação dos licitantes remanescentes.

Empresa que, ao detalhar a execução, constata que o valor não cobre o dispêndio das rotas e comunica de imediato, antes de assinar qualquer contrato, não recusa contratar. Evita, de boa-fé, a celebração de um contrato inexequível que terminaria em inexecução no meio do ano letivo.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A decisão recorrida foi proferida em **21 de julho de 2026**. O presente é apresentado dentro do tríduo do item 11.2 do edital, contado da intimação, e é, portanto, tempestivo.

O item 11.8 do edital estabelece que o recurso e o pedido de reconsideração possuem **efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final** da autoridade competente. A consequência é lógica e necessária. Enquanto pendente este pedido, ficam suspensos tanto o prazo de 10 dias corridos do item 9.24 do Termo de Referência quanto o processo de responsabilização mencionado na alínea c da decisão.

Exigir da empresa a prática do ato cuja legitimidade ela questiona, enquanto o questionamento não é julgado, esvaziaria o próprio direito de recorrer e instauraria contradição incompatível com o devido processo administrativo. O efeito suspensivo existe precisamente para impedir que a execução do ato recorrido consuma o dano antes da decisão.

Requer-se o recebimento no efeito suspensivo, com a suspensão imediata do prazo do item 9.24 do Termo de Referência e do processo de responsabilização, até a decisão final.

II. DA CONTROVÉRSIA E DOS EIXOS DE DEFESA

A decisão recorrida tratou cinco relações contratuais autônomas como um bloco único e indivisível, e daí extraiu a conclusão de recusa total. A defesa se organiza em três eixos, cada qual suficiente, por si, para reformar a decisão.

Nº	Eixo de defesa	Consequência jurídica
1	Cumprimento voluntário do item 48	Descaracteriza a recusa total exigida pelo art. 90, § 5º
2	Inexequibilidade econômica dos itens 17, 34, 37 e 41	Atrai a ressalva do art. 155, V, e o repúdio legal ao objeto inexequível
3	Convocação dos remanescentes, sem dano ao interesse público	Preserva o transporte escolar e afasta a penalidade

Reunidos, os três eixos demonstram que a solução conforme a lei não é sancionar a empresa, e sim reconhecer o cumprimento parcial, liberar as rotas inviáveis e convocar os classificados seguintes. É o que se passa a fundamentar.

III. DOS FATOS

DATA	OCORRÊNCIA
16/06/2026	Publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2026, transporte escolar, critério de menor preço por item.
06/07/2026	Sessão pública e disputa. A empresa sagra-se vencedora dos itens 17, 34, 37, 41 e 48, com posterior homologação.
Após a homologação	A empresa desloca-se até Piranga e percorre presencialmente as rotas, no planejamento executivo do serviço.
08/07/2026	A empresa comunica de imediato à Administração, por telefone, a impossibilidade material de quatro rotas, antes de assinar qualquer contrato.
18/07/2026	Protocolo do requerimento formal de exclusão das linhas, com pedido de afastamento de penalidades.
21/07/2026	Decisão que indefere o pedido, mantém a vinculação, concede 10 dias corridos para a documentação e anuncia responsabilização.

Dois fatos que a decisão recorrida não sopesou são decisivos. Primeiro, a empresa **esteve fisicamente nas rotas** antes de manifestar a impossibilidade, conduta que é o oposto de uma desistência leviana e que demonstra diligência no trato do interesse público. Segundo, a comunicação ocorreu em **08 de julho de 2026**, antes da assinatura de qualquer contrato e antes de qualquer aluno ficar sem transporte, o que preserva integralmente a continuidade do serviço.

IV. DO REGIME JURÍDICO DA CONTROVÉRSIA

O certame adotou o critério de **menor preço por item**, que faculta ao licitante disputar quantos itens forem de seu interesse e gera, para cada item, adjudicação e vínculo contratual próprios e independentes. O princípio do parcelamento, positivado no **art. 47 da Lei nº 14.133/2021**, existe para que cada parcela do objeto seja tratada de forma autônoma, com vistas à ampliação da competitividade e ao melhor aproveitamento do mercado.

A consequência é direta. A impossibilidade de um item não contamina os demais, e a empresa pode e deve firmar os itens que consegue cumprir. A decisão recorrida, ao amalgamar os cinco itens em uma obrigação única, criou uma indivisibilidade que o edital não estabeleceu e que a lei não autoriza.

“A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.”

Art. 90, § 5º, da Lei nº 14.133/2021

A norma que embasa a responsabilização exige, de forma cumulativa, que a recusa seja **injustificada** e que o descumprimento seja **total**. O manual de Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é expresso ao sintetizar que somente a recusa injustificada em firmar o contrato caracteriza o descumprimento total e sujeita o licitante às penalidades. No caso, nenhum dos dois requisitos está presente. A execução voluntária de um dos cinco itens afasta a totalidade, e a impossibilidade dos demais é justificada, como se demonstrará.

“não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado,”

Art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021

A mesma lei que tipifica a não manutenção da proposta a ressalva de imediato. Não há infração quando a proposta deixa de ser mantida por **fato superveniente devidamente justificado**. A jurisprudência administrativa que aplica esse dispositivo caracteriza a infração exatamente quando a não manutenção se apresenta desacompanhada de justificativa técnica suficiente. A leitura em sentido inverso é obrigatória. Havendo justificativa suficiente, e o dimensionamento executivo das rotas a fornece, a conduta não é infração, e sim exercício regular da ressalva legal.

A controvérsia não é sobre a existência de penalidade em abstrato. É sobre a suficiência da justificativa. Demonstrada a justificativa, não há infração a punir.

V. DO CUMPRIMENTO DO ITEM 48 E DA DESCARACTERIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO TOTAL

A empresa declara, de forma inequívoca, que **firmará e executará o item 48**, relativo ao serviço de socorro, e que apresentará, quanto a esse item, a documentação do item 9.24 do Termo de Referência. Cuida-se de serviço prestado de forma fracionada e sob demanda, nos termos dos itens 5.5.2 e 5.5.3 do Termo de Referência, compatível com a estrutura operacional da empresa.

A execução voluntária de parte do objeto arrematado é, por definição lógica, a antítese do descumprimento total. Onde há cumprimento, ainda que parcial, não há como afirmar recusa total. A conduta da empresa realiza, e não contraria, o princípio da boa-fé objetiva consagrado no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, pois quem se dispõe a cumprir o que sua estrutura comporta age com lealdade para com a Administração.

O art. 90, § 5º não alcança quem executa o item 48 e apenas devolve, de forma fundamentada, as rotas inviáveis. Sem recusa total, falta o pressuposto elementar da responsabilização.

VI. DA INEXEQUIBILIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE DOS ITENS 17, 34, 37 E 41

A ressalva do art. 155, V, encontra reforço no próprio edital. O item 9.15 admite a alteração da situação do licitante em razão de **fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento**. O que a empresa passou a conhecer depois da homologação não é a existência de trecho não pavimentado, dado genérico que constava do objeto, e sim a **real dimensão do dispêndio** de operar cada rota nas condições concretas em que se encontram, elemento que apenas o dimensionamento executivo detalhado revela. É a inexecuibilidade assim aferida, e não o dado abstrato sobre o tipo de piso, que constitui o fato justificador.

Ao dimensionar a execução, a empresa constatou que o valor arrematado por item não cobre o dispêndio necessário à operação regular das rotas nas condições em que se encontram. Os fatores que empurram o custo acima da receita são objetivos e constam do próprio edital.

Item / Rota	Operação prevista no edital	Fator de dispêndio
Item 17, Rota 25	Serra dos Cardosos e Manja Léguas, percurso de 65 km/dia, turno da manhã	Percurso diário extenso em via não pavimentada
Item 34, Rota 41	Taquaraçu, Vargem do Engenho, Grupiara e adjacências, manhã e tarde	Duplo turno, que multiplica a rodagem diária
Item 37, Rota 44	Rio Acima, Martins Machado, Gaspar e Bacalhau, manhã e tarde	Duplo turno somado à via não pavimentada
Item 41, Rota 6	Cachoeira, Piteira e Alto do Cruzeiro, turno da manhã	Trajeto de difícil tráfego em via não pavimentada

A via não pavimentada eleva o consumo de combustível, intensifica a manutenção e acelera o desgaste do veículo de grande porte, e o duplo turno das rotas 41 e 44 multiplica as horas de motorista e a rodagem diária. A soma desses fatores, aferida no planejamento da execução, faz o dispêndio de cada rota superar o valor arrematado no respectivo item, o que caracteriza a inexecuibilidade. Não se trata de mero arrependimento quanto ao preço ofertado, e sim da constatação técnica de que a operação, nas condições reais, é economicamente insustentável ao longo do contrato.

“Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.”

Art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 impõe a desclassificação da proposta inexecuível justamente porque o interesse público não se satisfaz com um preço que não sustenta a execução, e que por isso tende

ao inadimplemento. Essa diretriz não desaparece quando a inexecuibilidade só se revela na fase de planejamento executivo. Ao contrário, a mesma razão de proteção do interesse público que fundamenta a desclassificação recomenda que não se leve adiante um vínculo que se sabe inexecutável, cujo destino provável é a paralisação no meio da execução.

O Termo de Referência fecha as saídas que permitiriam tornar a operação exequível. O item 5.12.1 **veda o comodato e a locação de veículos**, exigindo que estejam em nome do contratado, e o item 4.2 **veda a subcontratação** do objeto.

Disso resulta que a empresa não pode diluir o custo por meio de frota locada ou de terceirização, nem repartir a operação com subcontratados. A única via remanescente seria a aquisição de veículos de grande porte em nome próprio, no exíguo prazo de contratação, o que agravaria ainda mais o desequilíbrio econômico em vez de resolvê-lo. As vedações do edital, somadas às condições das rotas, confirmam que a operação é **materialmente inviável** dentro do valor arrematado.

O art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração exigir do licitante atestado de conhecimento do local quando a avaliação prévia for imprescindível ao conhecimento pleno das condições do objeto. O edital de Piranga **não previu vistoria técnica prévia**, de modo que nenhum instrumento formal permitiu à empresa dimensionar as reais condições e o real custo das rotas antes da apresentação da proposta.

Some-se a distância entre a sede da empresa, em Itamarandiba, e o Município de Piranga. O dimensionamento executivo de todas as rotas, no curto intervalo entre a publicação e a abertura, é providência que a lógica reserva ao vencedor. Cabia ao Município exigir a vistoria prévia, se a reputava essencial ao conhecimento do custo de operação. Não o tendo feito, não pode transferir ao licitante o ônus integral de uma limitação que o próprio edital deixou de equacionar.

Manter a contratação de rotas inexecutáveis conduziria, com alta probabilidade, à sua paralisação no curso do ano letivo, com alunos sem transporte no meio do período e necessidade de contratação emergencial pela Administração. Esse é o dano a evitar, e ele é maior do que a liberação imediata das rotas com a convocação dos remanescentes. A empresa, ao comunicar a inexecuibilidade de imediato, em 08 de julho de 2026, antes de assinar qualquer contrato, agiu com boa-fé e permitiu à Administração adotar a solução dos remanescentes com tempo hábil, o oposto de quem assina para depois abandonar.

Reconhecer agora a inexecuibilidade e convocar os remanescentes preserva o interesse público. Insistir na contratação de rotas que não se sustentam empurra o problema para o meio do ano letivo, quando o dano às crianças e à Administração será concreto e de reparação difícil.

VII. DA CONVOCAÇÃO DOS REMANESCENTES E DA INEXISTÊNCIA DE DANO

“Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.”

Art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021

A solução para as rotas inviáveis já está na lei, e a própria decisão recorrida admite na alínea c. Havendo classificados seguintes, o Município os convoca para os itens 17, 34, 37 e 41, e o serviço é prestado sem interrupção.

O Tribunal de Contas da União reconhece, de forma consolidada, que a desistência do vencedor autoriza a contratação do licitante remanescente na ordem de classificação. O entendimento firmou-se nos **Acórdãos 740/2013 e 2737/2016, ambos do Plenário**, que admitiram a convocação do remanescente quando a empresa vencedora, após vencer o certame, desiste do ajuste, desde que preservadas as condições da proposta vencedora. O mesmo manual oficial do Tribunal sistematiza o procedimento de convocação sucessiva dos remanescentes previsto nos §§ 2º e 4º do art. 90.

A consequência jurídica é decisiva. Se o serviço não fica descoberto, **não há dano ao interesse público**, e a ausência de dano é fator que o **art. 156, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021** manda considerar de forma expressa. Sancionar a empresa quando a Administração dispõe de meio próprio e imediato para suprir as rotas seria penalizar sem lastro em prejuízo, em desacordo com a finalidade da norma sancionadora.

A convocação dos remanescentes é a via que a lei e o Tribunal de Contas da União indicam para a desistência do vencedor. Adotada essa via, o transporte é preservado e desaparece o dano que poderia justificar qualquer penalidade.

VIII. DA DOSIMETRIA E DO DESCABIMENTO DO IMPEDIMENTO (SUBSIDIÁRIO)

Ainda que se superasse tudo o que se expôs, e apenas por dever de exaustão, a eventual penalidade jamais poderia ser a de impedimento no patamar anunciado. O **art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** vincula a autoridade a um conjunto de critérios de dosimetria, e a doutrina especializada é uníssona em que a observância desses critérios não é faculdade, e sim condição

de validade do ato sancionatório, de modo que a sanção aplicada sem motivação específica sobre a dosimetria é passível de anulação.

Critério do art. 156, § 1º	Situação concreta da empresa
Natureza e gravidade	Conduta sem dolo, motivada pela inexecuibilidade econômica constatada
Danos à Administração	Inexistentes, diante da convocação cabível dos remanescentes
Circunstâncias atenuantes	Comunicação imediata em 08/07/2026, antes de assinar qualquer contrato
Boa-fé e cooperação	Diligência presencial prévia e execução voluntária do item 48
Porte econômico	Microempresa ou empresa de pequeno porte, vencedora de itens de participação exclusiva

O consequencialismo imposto pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro reforça a conclusão. O **art. 20 da LINDB** veda decisão fundada em valores abstratos sem consideração das consequências práticas, e o **art. 22 da mesma lei** manda considerar as dificuldades reais enfrentadas pelo administrado e as circunstâncias do caso, inclusive na dosimetria de sanções. Impor impedimento a uma microempresa que agiu de boa-fé, comunicou de imediato e executa parte do objeto seria decisão desligada de qualquer consequência prática legítima.

Registre-se, por honestidade argumentativa, que a sanção de advertência é reservada pelo **art. 156, § 2º**, à hipótese de inexecução parcial de contrato, que não é o caso. Precisamente por isso o pedido principal é o de **não caracterização da infração**. Persistindo o entendimento sancionador, a dosimetria conduz, no máximo, à multa no piso legal de 0,5% do art. 156, § 3º, com afastamento do impedimento.

Deve-se ter presente, ainda, que o impedimento de licitar, quando aplicado, tem alcance restrito ao ente federativo sancionador, na forma do **art. 156, § 4º**, limitação repetida pelo item 12.7 do edital, e que a jurisprudência administrativa, quando reconhece a infração, tem fixado a sanção no grau mínimo, em respeito à proporcionalidade. Sobre a base dos quatro itens devolvidos, a multa no piso corresponde a montante de pequena monta, ao passo que o impedimento representaria consequência desproporcional a uma conduta sem dolo e sem dano.

Reconhecida a recusa como justificada, não há sanção. Persistindo o entendimento sancionador, a única medida proporcional é a multa no piso legal de 0,5%, com afastamento integral do impedimento de licitar.

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente no **efeito suspensivo**, com a imediata suspensão do prazo de 10 dias corridos do item 9.24 do Termo de Referência e do processo de responsabilização anunciado, até a decisão final;
- b) a **reconsideração** da decisão de 21 de julho de 2026 para reconhecer o cumprimento voluntário do **item 48** e determinar o regular prosseguimento da contratação quanto a esse item;
- c) o reconhecimento da **inexequibilidade econômica** da execução dos itens 17, 34, 37 e 41, com a sua liberação e a convocação dos **licitantes remanescentes**, na forma do art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sem aplicação de qualquer penalidade;
- d) subsidiariamente, na hipótese de instauração de processo de responsabilização, o resguardo da **dosimetria mínima**, com o afastamento da sanção de impedimento e, quando muito, a aplicação de multa no piso legal de 0,5%, considerados os atenuantes demonstrados e a inexistência de dano;
- e) por fim, caso não seja o juízo de reconsideração favorável, o encaminhamento do presente à **autoridade superior**, para processamento como recurso administrativo, com efeito suspensivo, na forma do art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Itamarandiba/MG, 24 de julho de 2026.

MAILSON FROIS DE ANDRADE LTDA

Mailson Frois de Andrade
Sócio Administrador | CNPJ 30.263.746/0001-59